



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º 40/2020

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Segunda Câmara, realizada em 18/06/2019, nos termos do acórdão às fls. 122/128, publicado no “DOC” de 24/07/2019, constante do **Processo n.º 1.007.896 – Inspeção Ordinária** realizada na **Prefeitura Municipal José Gonçalves de Minas**, visando identificar as empresas contratadas para prestações de serviços contábeis e jurídicos, cujas participações societárias das empresas habilitadas em processos licitatórios e nas contratações diretas são coincidentes, com indícios de direcionamento nos processos, no período de janeiro de 2013 a outubro de 2016, determinou a aplicação da **Multa** prevista no art. 317 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n.º 12/2008, ao Sr. **Aécio Rodrigues Motoso**, CPF: 897.685.236-20, Prefeito Municipal, em 2013 a 2016, residente e domiciliado na Rua Ana Santos Carvalho, n.º 96, A, Centro, José Gonçalves de Minas, MG, CEP: 39.642-000, no valor histórico total (itens 1 e 2) R\$8.000,00 (oito mil reais), que corrigido monetariamente perfaz a quantia total de **R\$8.150,28** (oito mil e cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), assim discriminado: 1) R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão dos aditamentos contratuais de serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública e jurídica consultiva e contenciosa com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado, ferindo o disposto no art. 57, II, da Lei n.º 8666/93, referente ao item 2.1.1.3 da fundamentação; 2) R\$6.000,00 (seis mil reais), em razão da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem apresentação de caráter excepcional e extraordinário, tendo em vista a existência de cargo de Assessor Jurídico e Procurador Municipal na estrutura administrativa do Município, inobservando o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88, referente ao item 2.3.1.2 da fundamentação. Ao valor de R\$8.150,28 (oito mil e cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), foi acrescido o valor de **R\$244,51** (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 3.0% (três por cento) de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de 01/11/2019, perfazendo o valor de **R\$8.394,79** (oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Certificamos, ainda, que os valores foram corrigidos e acrescidos de juros nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. É o que consta dos referidos autos. Eu Maria de Fátima Dias, TC 00804-1, Analista de Controle Externo, extrai a presente Certidão que assino aos 4 do mês de fevereiro de 2020. E eu, CAROLINA VIANA FARNEZI, TC 2940-5, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 40/2020
PROCESSO: 1.007.896
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL JOSÉ GONÇALVES DE MINAS
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 18/06/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 24/07/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 27/08/2019
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 31/10/2019
RESPONSÁVEL: AÉCIO RODRIGUES MOTOSO
PREFEITO MUNICIPAL, NA GESTÃO DE 2013/2016
CPF: 897.685.236-20

Multa

Valor Histórico Total da Multa (itens 1 e 2): R\$8.000,00, assim discriminado:

1) Multa aplicada em razão dos aditamentos contratuais de serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública e jurídica consultiva e contenciosa com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado, ferindo o disposto no art. 57, II, da Lei n.º 8666/93, referente ao item 2.1.1.3 da fundamentação (às fls. 124 a 125)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
08/2019	R\$2.000,00	1,0187850	R\$2.037,57

Valor Corrigido (item 1): R\$2.037,57

2) Multa aplicada em razão da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem apresentação de caráter excepcional e extraordinário, tendo em vista a existência de cargo de Assessor Jurídico e Procurador Municipal na estrutura administrativa do Município, inobservando o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88, referente ao item 2.3.1.2 da fundamentação (às fls. 126v a 127v)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
08/2019	R\$6.000,00	1,0187850	R\$6.112,71

Valor Corrigido (item 2): R\$6.112,71

Valor Corrigido Total da Multa (itens 1 e 2): R\$8.150,28

Os valores históricos da Multa foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Juros (Valor)	Valor Total
3	R\$244,51	R\$8.394,79

Valor Corrigido da Multa com Juros: R\$8.394,79

O valor corrigido Total da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **01/11/2019**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.